



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO
PresidenteJUSTIFICATIVA

Atendendo prerrogativa regimental disposta no artigo 72, inciso III do Regimento Interno deste Poder Legislativo apresento este projeto de lei, que dispõe sobre uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos supermercados e congêneres.

Este projeto tem o objetivo de substituir as sacolas de plástico convencional por sacolas de plástico biodegradáveis, uma vez que as sacolas convencionais não são recicláveis, e, portanto são considerados os maiores poluidores de nosso meio ambiente.

O plástico vem sendo fabricado desde a década de 30, sendo que apenas 5% desta produção são incineradas, o restante permanece poluindo nosso meio ambiente.

Ocorre que a produção de plástico foi aumentada em 20 (vinte) vezes nos últimos 50 anos, e aproximadamente 90% desta produção foram inutilizados como lixo.

Em 2004 foram produzidos 2.177.999 toneladas de resíduos plásticos pós consumo no Brasil, dos quais apenas 359.133 toneladas foram recicladas.

As sacolas plásticas convencionais são compostas por materiais orgânicos que não produzem oxigênio e sim bactérias anaeróbias que formam o gás metano, que é 21 vezes mais prejudicial ao meio ambiente que o gás CO₂, desprendido pelas sacolas biodegradáveis.

Ressaltamos ainda que as sacolas convencionais demoram até 400 anos para se decomporem, enquanto as sacolas biodegradáveis desaparecem da natureza em apenas 18 meses, portanto causando um prejuízo muito menor ao meio ambiente.

Assim sendo, a substituição da sacola plástica convencional pela biodegradável é de suma importância, uma vez que os plásticos convencionais contaminam os rios, os mares, os animais, portanto provocando um desequilíbrio ambiental, além de aumentar as enchentes e o efeito estufa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO

Pelos motivos acima expostos apresentamos a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso de sacolas ecológicas para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos supermercados e congêneres.

Art. 1º Fica estabelecido que os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar ao consumidor de forma gratuita no mínimo 50% sacola ecológica e de característica biodegradável, como já são disponibilizadas as sacolas plásticas regulares.

Art. 2º O uso de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por:

I - sacola ecológica, aquela confeccionada em material biodegradável ou a sacola do tipo retornável;

II - material biodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor e degradação posterior por ação por microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

III - sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR
CELSINHO SABINO

③
A

A substituição de uso a que se refere esta Lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediados nesta capital.

Art. 3º A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de um ano (01), contado a partir da data de publicação desta Lei e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em caso de reincidência, será acrescida em dobro;

III - interdição do estabelecimento por vinte e quatro horas;

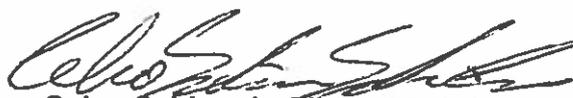
IV - cassação do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados e pelo Poder Público.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Celso Sabino de Oliveira Sobrinho

Vereador PSC